

niais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

LEI N.º 579

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15\$ para os oficiais superiores e capitães, e de 12\$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da escola e as do pessoal fabril, terão direito às gratificações seguintes por dia normal de oito horas de serviço ou por hora:

Primeiro sargento ou equiparados . . .	\$28 ou \$03(5)
Segundo sargento ou equiparado. . . .	\$24 ou \$03
Primeiro cabo	\$20 ou \$02(5)
Operários militares (cabos ou soldados)	\$20 ou \$02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação.	\$12 ou \$01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 580

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate, enquanto durar a actual guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou na armada da Inglaterra, no exército ou na armada de qualquer das nações aliadas da Inglaterra, serão applicáveis os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891.

§ único. A disposição deste artigo é applicável, nas condições que êle estatui, aos voluntários portugueses que tiverem sido mortos ou feridos em combate até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 581

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea a) do § 6.º do artigo

140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, pela forma seguinte:

«§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído no *Diário do Governo* com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio de 1916, foram médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, e, atendendo a que novamente terão de ingressar nos respectivos quadros, quando julgados aptos para êste fim, e a que, por um principio de justiça e disciplina não devem entrar no exército em pòsto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército, nos seus postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 2:439

Considerando que a lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, que no seu artigo 24.º regula o abõno de ajudas de custo, na columna n.º 3 da tabela A, anexa à mesma lei, apenas faz referência a officiais, sendo omissa quanto a sargentos e equiparados, e sendo de todo o ponto justo que estes prestimosos servidores do Estado recebam também em idênticas circunstâncias, como succede em todas as outras situações previstas no citado artigo 24.º da mesma lei, uma compensação para cobrir o excesso de despesa sempre realizado quando se dá uma deslocação; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos e equiparados do exército, sem distincção de classe, que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, será abonada uma ajuda de custo de \$20 diários.

§ único. Em cumprimento do determinado neste artigo será incluída na columna n.º 3 da tabela A anexa à lei acima citada, o seguinte:

Sargentos e equiparados, \$20.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António*